



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.643/11

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Ronaldo Agra Machado**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Massaranduba-PB**, exercício **2010**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 18/27, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 427.401,63**, representando **6,35%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 277.400,00**, representando **65,16%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **3,07%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. A disponibilidade financeira ao final do exercício sob análise foi de R\$ 78,44;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* para análise deste processo, no período de 17 a 11 de novembro de 2011;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício:

Documento TC nº 02569/11 – Falta de envio à Câmara dos balancetes do Executivo. Considerada improcedente pela Auditoria.

Documento TC nº 07692/10 – Envio da LDO/2010 ao Tribunal de Contas sem a devida aprovação por parte do Legislativo Mirim. A Auditoria solicitou o livro de atas da Câmara com o intuito de comprovar o fato denunciado. Contudo, de acordo com Certidão emitida pela 6ª Delegacia de Polícia Civil, sediada em Campina Grande, há a informação de que o livro de atas da Câmara de Massaranduba estava em posse do ex-Presidente Sr. Ronaldo Agra Machado. Outra Certidão emitida pela Delegacia de Massaranduba afirma que o livro de atas foi extraviado.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Ronaldo Agra Machado**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 38/482 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 485/90, entendendo remanescer as seguintes falhas:

a) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 1.569,24 (item 3.1).

Segundo a defesa houve queda de arrecadação das transferências recebidas. Mas que o déficit foi insignificante de apenas 0,39% durante todo o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.643/11

A Unidade Técnica diz que o Administrador Público empenhou mais que a arrecadação, demonstrando que não houve planejamento da Administração e com o agravante que esse Gestor é reincidente, já que em 2009 também houve déficit orçamentário.

b) Incorreta Elaboração dos RGF encaminhados ao TCE (item 7.3).

A defesa alegou que não ocorreram quaisquer irregularidades nos demonstrativos previstos na Portaria nº 462/2009 da STN, conforme se faz prova dos documentos em apenso.

A Auditoria salienta que não foram anexados quaisquer documentos referentes a RGF na defesa apresentada.

c) Falta de comprovação da publicação dos RGF (item 7.3).

Segundo o interessado a Câmara não possui órgão para publicação, requer ao Executivo para fazer as publicações quando necessita. Está buscando junto à Prefeitura tais publicações a fim de comprovar junto a esse Tribunal. Afirmou ainda que, na época, divulgou nos murais do Poder Legislativo.

A Unidade Técnica diz que não foi apresentado qualquer documento que comprove tal publicação ou mesmo a divulgação.

d) Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA (item 7.3).

O defendente afirma que as despesas com pessoal registrada no RGF estão devidamente comprovadas na referida prestação de contas anual, demonstrando inexistir quaisquer irregularidades nesse sentido.

O Órgão Auditor reclama que não foram demonstradas no RGF as despesas de obrigações patronais, no valor de R\$ 57.462,29. Constam apenas as despesas com vencimentos e vantagens fixas de R\$ 277.400,00.

e) Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 6.553,56 (item 7.4).

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

f) Despesas não licitadas, no montante de R\$ 55.800,00 (item 3.2).

A defesa informa que foram realizados processos de inexigibilidades para as contratações de assessoria contábil, jurídica e de elaboração da folha de pagamento e que os processos encontram-se de posse da Câmara Municipal e que o notificado não teve acesso. Contudo encaminhou alguns documentos que dispunha.

A Auditoria verificou a existência da inexigibilidade para contratação dos serviços contábeis, bem como dos serviços de assessoria jurídica, conforme fls. 147/54 e 170/83, estando dessa forma sanada as despesas com assessoria contábil (R\$ 24.200,00) e assessoria jurídica (R\$ 22.000,00). Quanto às despesas de elaboração da folha, a Auditoria não considerou como inexigível esse tipo de serviço, como prevê o art. 25, inciso II da Lei de Licitações. Logo, o ex-Gestor deveria ter realizado a licitação na modalidade convite. **Assim permaneceu como despesas não licitadas o montante de R\$ 9.600,00, relativo à elaboração da folha de pagamento.**

g) Falta de repasse à Prefeitura de R\$ 1.923,25, a título de ISS, bem como o não repasse à Receita Federal de R\$ 1.476,82, a título de IR (item 5.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.643/11

A defesa alegou que o valor de R\$ 1.923,25, relativo ao ISS, por se tratar de um imposto municipal e sendo a Câmara um Órgão do Município, não poderia a mesma recolher para a referida entidade. Quanto ao Imposto de Renda, trata-se de tributo federal, cujo repasse se dá por meio de compensação, não havendo que se falar em repasse por parte da Câmara Municipal.

A Unidade Técnica informa que a Câmara deveria ter feito o repasse à prefeitura dos valores retidos de ISS, bem como daqueles relativos ao Imposto de Renda. Esses valores ingressam na Câmara como receita extra-orçamentária e devem ser repassadas ao município (Prefeitura) como despesas extra-orçamentárias.

h) Não recolhimento ao INSS de aproximadamente R\$ 6.632,00 relativos às obrigações patronais (item 10.1).

O Interessado informou que anexou aos autos todos os comprovantes de recolhimentos previdenciários, demonstrando que foram quitadas as obrigações previdenciárias junto ao INSS.

A Auditoria verificou que os comprovantes apresentados nesta defesa são relativos ao exercício de 2009. Exercício anterior ao em análise, conforme fls. 204/380 dos autos.

i) Apropriação indébita previdenciária, no montante de R\$ 10.865,38 (item 10.2).

O Interessado informou que anexou aos autos todos os comprovantes de recolhimentos previdenciários, demonstrando que foram quitadas as obrigações previdenciárias junto ao INSS.

A Auditoria verificou que os comprovantes apresentados nesta defesa são relativos ao exercício de 2009. Exercício anterior ao em análise, conforme fls. 204/380 dos autos. Ficou evidenciado que as retenções de INSS foram de R\$ 28.441,96 e as guias de despesa extra-orçamentária comprovadas foi de R\$ 17.576,58.

j) Denúncia de falta de comprovação da votação e aprovação da LDO/2010 encaminhada ao Tribunal de Contas.

O Interessado afirmou que a irregularidade é inexistente, uma vez que a LDO de 2010, teve sua tramitação em 2009 e na prestação de contas de 2009 não houve nenhum questionamento sobre tal legislação. A referida LDO foi votada e aprovada, não havendo prova em sentido contrário. Para melhor esclarecimento, o livro de Ata da Câmara Municipal foi furtado no dia 31.12.2010, no momento da sessão de eleição do presidente do Órgão, conforme faz prova o boletim de ocorrência.

A Unidade Técnica informa que existem dois boletins de ocorrência anexados ao processo. O primeiro (Documento TC nº 21204/11) no qual se afirma que o presidente anterior, Sr. Ronaldo Agra Machado, está de posse do livro de ata da Câmara, conforme declaração do atual Presidente, Sr. José Aderaldo de Lima Machado. O segundo boletim de ocorrência (Documento TC 02646/12), cujo declarante é o Sr. Ronaldo Agra Machado, há a informação de que o Sr. José Aderaldo de Lima Machado arrombou o gabinete do presidente, local onde estavam os documentos da Câmara.

Apesar das alegações, não foi enviado nenhuma comprovação da votação e aprovação da LDO relativa ao exercício de 2010.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1111/2012, anexado aos autos às fls. 492/8, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.643/11

Em relação à Incorreta Elaboração dos RGF, à Falta de Comprovação da Publicação e à Incompatibilidade de Informações, afirmou a Representante que a falta de comprovação de publicação, por si só, não constitui falha de gravidade suficiente para levar à reprovação das contas, mas enseja a cominação de multa pessoal ao Gestor, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica do TCE. Já a incompatibilidade de informações e a elaboração incorreta dos RGF, comprometem o exame da verdadeira execução realizada, constituindo embaraço quando da aferição da transparência da gestão da coisa pública, demonstrando a falta de organização administrativa da Câmara Municipal, de sorte que é de bom alvitre recomendar a reparação dos erros suscitados para que estes não se repitam em ocasiões futuras.

Quanto ao Déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 1.659,24 e Insuficiência Financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 6.553,56, tais fatos atenta contra a boa gestão pública. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo Gestor Público. No caso em epígrafe, por se tratar de contas pertinentes ao último exercício do mandato do biênio 2009/2010, tal insuficiência financeira se mostra reprovável, contudo, não possui robustez suficiente para ensejar desequilíbrio financeiro e conseqüente ônus excessivo ao gestor subseqüente, de acordo com o disposto no art. 42 da LRF. Relativamente ao déficit orçamentário, também evidencia falta de planejamento, descumprindo o disposto no art. 1º, § 1º da LRF. É obrigação do gestor público desenvolver ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como a manutenção do equilíbrio das contas do Erário, mediante o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Neste caso, ocorreu um pequeno percentual de déficit, que não pode ser considerado como efetivo desequilíbrio orçamentário, vez que a execução do orçamento, nos exatos termos do que foi planejado, é algo pouco provável. Assim a Representante não considerou a irregularidade.

No tocante às despesas não licitadas, no valor total de R\$ 9.600,00, vislumbra-se a burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria, restando configurada a eiva apontada. Contudo, o pequeno volume total de despesas não licitadas, equivalente a 2,25% das transferências recebidas, sopesado com os demais aspectos observados pelo gestor, como a manutenção das despesas com pessoal dentro dos limites legais, não macula, per si, as referidas contas, sem embargo das recomendações e cominação da multa pela irregularidade perpetrada.

No que concerne à ausência de repasse à Prefeitura e à Receita Federal dos valores referentes, respectivamente, ao Imposto sobre Serviços e do Imposto de Renda, o defendente confessa a falha, sendo necessárias as devidas recomendações e comunicações aos entes responsáveis para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Constatou-se também a ocorrência de apropriação indébita previdenciária, no montante de R\$ 10.865,38. O responsável apresentou documentação incongruente, pois se refere a exercício anterior do ora ventilado. É dever constitucional o pagamento de contribuição previdenciária, possuindo como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado na Constituição Federal. A inobservância à obrigação de recolher e repassar as obrigações previdenciárias ao órgão competente constitui falha de gravidade tal que, por si só, tem o condão de macular a prestação de contas, levando ao julgamento no sentido da sua irregularidade.

Por fim, relativamente à denúncia anexada aos presentes autos, o *Parquet* acompanhou o Corpo Técnico pela sua procedência, posto que não há, nos autos, qualquer comprovação da votação e aprovação da LDO, exercício 2010. O fato, contudo, se circunscreve à esfera das atividades legislativas, cuja verificação não está diretamente afeta à competência desta Corte, senão quanto à validade da referida legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.643/11

Diante do exposto, pugna a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo (a):

- a) Atendimento Parcial aos requisitos da gestão fiscal responsável, previstos na LCN nº 101/2000;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Agra Machado, durante o exercício de 2010;
- c) Aplicação de MULTA prevista no art. 56, II da LOTCE/PB;
- d) Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas à ausência de recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias;
- e) Envio de cópia da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável;
- f) Procedência da DENÚNCIA anexada aos autos, posto que não há qualquer comprovação da votação e aprovação da LDO, relativa ao exercício de 2010;
- g) Recomendação à Câmara Municipal de Massaranduba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.643/11

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem **IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Ronaldo Agra Machado**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, exercício financeiro **2010**;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da LCN nº 101/2000;
- 3) **APLIQUEM** ao Sr. Ronaldo Agra Machado, Ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, **MULTA** no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas à ausência de recolhimento e repasses de contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2010;
- 5) Julguem **PROCEDENTE** a denúncia protocolizada neste Tribunal sob nº 07692/10, posto que não foi encaminhada a comprovação da votação e aprovação da LDO, relativa ao exercício de 2010;
- 6) **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de Massaranduba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.643/11

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Massaranduba PB**

Presidente Responsável: **Ronaldo Agra Machado**

Prestação de Contas Anual do ex-Chefe do Poder Legislativo de Massaranduba, Sr. Ronaldo Agra Machado. Exercício 2010. Julga-se Regular, com Ressalvas, a prestação de contas. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL - TC - nº 0784/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.643/11**, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Ronaldo Agra Machado**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Massaranduba/PB**, exercício financeiro **2010**, acordam, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Sr. Ronaldo Agra Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, relativas ao exercício de 2010;
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **APLICAR** ao Sr. Ronaldo Agra Machado, Ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, **MULTA** no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas à ausência de recolhimento e repasses de contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2010;
- 5) **JULGAR** a denúncia, protocolizada neste Tribunal sob nº 07692/10, **PROCEDENTE**, posto que não foi encaminhada a comprovação da votação e aprovação da LDO, relativa ao exercício de 2010;
- 6) **RECOMENDAR** a Câmara Municipal de Massaranduba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procuradora Geral Isabella Marinho Barbosa Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 17 de Outubro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL